



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 7.916, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.**

*Dispõe sobre o transporte de animais domésticos em veículos de transporte coletivo urbano e rural no Município de Teófilo Otoni/MG, consolida as disposições da Lei Municipal nº 6.744/2014, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Teófilo Otoni/MG, por seus representantes legais, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o transporte de animais domésticos de pequeno porte em veículos do sistema de transporte coletivo urbano e rural no Município de Teófilo Otoni/MG.

**§ 1º.** Para fins desta Lei, considera-se animal de pequeno porte aquele com até 12 (doze) quilos.

**§ 2º.** O disposto nesta Lei aplica-se ao transporte público coletivo convencional, seletivo e especial, respeitadas as especificidades operacionais de cada modalidade.

**Art. 2º.** Cada passageiro poderá transportar um único animal por viagem, desde que obedecidas as seguintes condições:

I – o animal deverá estar acondicionado em caixa de transporte resistente, impermeável, ventilada e compatível com seu porte, sendo vedada a utilização de caixas de papelão;

II – o tutor deverá apresentar, no momento do embarque, carteira de vacinação atualizada emitida por médico-veterinário devidamente registrado no CRMV;

III – é vedado o transporte de animais com doenças infectocontagiosas ou que apresentem comportamento agressivo;

**IV** – o tutor será responsável por eventuais danos causados pelo animal ao veículo, a terceiros ou ao próprio animal;

**V** – fica vedado o transporte simultâneo de animais e alimentos ou dejetos no mesmo recipiente;

**VI** – não será permitido o embarque entre 7h30 e 8h30, 11h30 e 14h e 17h30 e 19h, exceto para cão-guia acompanhando pessoa com deficiência.

**Parágrafo único.** Cães-guia são isentos das limitações impostas por esta Lei, conforme previsto na Lei Federal nº 11.126/2005.

**Art. 3º.** O transporte de animais poderá estar sujeito à cobrança de tarifa adicional, a critério da empresa concessionária, desde que não superior à tarifa convencional vigente, salvo no caso de cão-guia.

**Art. 4º.** O embarque e desembarque não poderão comprometer o cumprimento do itinerário ou causar transtornos operacionais ao serviço prestado.

**Art. 5º.** Os animais não poderão ocupar assentos destinados a passageiros e devem permanecer sob a guarda do tutor, confinados durante toda a viagem.

**Art. 6º.** A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Departamento Municipal de Transportes Urbanos, podendo este aplicar sanções administrativas em caso de descumprimento.

**Art. 7º.** Fica consolidada e revogada, naquilo que conflitar com a presente norma, a Lei Municipal nº 6.744, de 08 de maio de 2014.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**FÁBIO MARINHO DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

**Autoria:** vereador Fábio Lemes